

PROCESSO - A.I. Nº 299134.0091/01-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - I B B COMERCIAL BICICLETAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0142-04/03
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 10/06/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0290-11/03

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA CONSENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada pelo contribuinte que parte das operações eram efetivamente de devolução de mercadorias recebidas para conserto. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0142-04/03.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2002, exige ICMS, no valor de R\$24.276,23, acrescido da multa de 100%, em decorrência de: “Deixou de recolher o imposto relativo às mercadorias remetidas para outro Estado conforme demonstrativo em anexo.”

Transcrevo o voto do relator do PAF:

“Após analisar dos elementos constantes nos autos do PAF, constatei que o auditor autuante efetuou um levantamento da notas fiscais de saídas referente aos retornos de mercadorias enviadas anteriormente para conserto, operação realizada sem a incidência do imposto. Em seguida intimou o contribuinte a comprovar os recebimentos das mesmas através de notas fiscais.

Ocorre que o autuado não comprovou esses recebimentos durante o procedimento fiscal, levando o auditor autuante a lavratura do referido Auto de Infração, procedimento que foi correto.

Porém, durante o prazo de defesa o autuado comprovou parte das referidas operações mediante apresentação das cópias dos documentos fiscais acima citado, tendo solicitado a redução da autuação para R\$14,76. O próprio autuante reconheceu e concordou com as alegações e provas apresentadas na defesa, tendo solicitado ao CONSEF o julgamento parcial do Auto de Infração.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 100% para a infração, quando o correto é de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$14,76.”

VOTO

Corroboro, integralmente, com o pensamento dos membros da 4ª JJF, pois está sobejamente comprovado que as saídas das mercadorias em retorno de conserto, com suspensão do imposto, se referem ao envio das mesmas ao seu remetente, à exceção de uma única nota fiscal que o próprio recorrido acata.

Ainda, o autuante reconheceu e concordou com as alegações e provas apresentadas na defesa, tendo solicitado ao CONSEF o julgamento parcial do Auto de Infração.

Reputo acertada, também, a adequação da multa aplicada.

Desta forma, concluo que foi correto o entendimento manifestado no julgamento de 1^a Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299134.0091/01-2, lavrado contra **I B B COMERCIAL BICICLETAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14,76**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ